



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Araguaina

CGC(MF) 02773218/0001-15 - MAT. INPS 08.021.10024-03

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 772 - DE 03 DE SETEMBRO DE 1.986.

A Câmara Municipal de Araguaina, APROVA e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os imóveis situados em logadouros públicos pavimentados, com rede de água e luz, terão obrigatoriamente, muros e passeios externos, construídos pelos proprietários ou pela municipalidade.

Art. 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada via pública, segundo a sua localização e importância, padrões uniformes de materiais para o calçamento dos passeios.

Art. 3º - É de sessenta (60) dias, contados da data em que for a via pública dotada de quaisquer dos benefícios referidos no artigo 1º desta Lei, o prazo concedido aos proprietários de imóveis para construção de muros e passeios.

§ 1º - Decorrido esse prazo, sem que o serviço tenha sido executado, o proprietário do imóvel será notificado, por escrito, a fazê-lo dentro de mais 20 (vinte) dias.

§ 2º - Será dispensada a notificação direta ao proprietário cujo endereço seja desconhecido, devendo a mesma ser feita por edital, através de imprensa local.

Art. 4º - A notificação a que se refere o artigo anterior será expedida pela Prefeitura em qualquer tempo que entender conveniente.

§ Único - A moradores de prédios, no logradouro público que se enquadra na presente lei, será facultada a provocação da notificação prevista no art. 3º parágrafos 1º e 2º, através de requerimento ao Sr. Prefeito, o qual determinará a notificação nos termos da lei.

Art. 5º - Esgotados os prazos concedidos nessa lei, a Prefeitura determinará a realização dos serviços por administração ou através de concorrência pública, cobrando dos